



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

REQUERIMENTO Nº 4507 /2020

Autor: Deputada DRA. MAYARA PINHEIROS REIS

Assunto: Requer à Mesa Diretora, com a aquiescência do Douto Plenário, na forma regimental, seja apreciado o presente Requerimento, em forma de INDICATIVO ao Governador do Estado do Amazonas, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Wilson Lima, para que o Executivo institua a Política de Proteção e Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Criação de um Sistema Estadual de Proteção dos direitos da Pessoa com TEA e a Construção de um Complexo de Atenção à Pessoa com TEA na cidade de Manaus.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as)

JUSTIFICATIVA

O Requerimento ora apresentado tem como foco o tratamento e inserção social de pessoas com transtorno do espectro autista no Estado do Amazonas.



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

O autismo, do grego “autós”, ou “voltado para dentro”, é um transtorno de espectro cunhado pela primeira vez na literatura psiquiátrica em 1906.

Infelizmente, mesmo após 114 (cento e catorze) anos após sua identificação científica e o crescente número de casos de autismo detectados no Brasil, esta questão tem sido historicamente negligenciada.

Corroborando tal raciocínio, não existem pesquisas oficiais sobre o número de autistas no Brasil. Estima-se que existam cerca de 2 milhões de pessoas com síndrome do espectro autista no País, segundo dados da Revista do Autismo publicada em 1º de março de 2019. No Estado do Amazonas os dados são ainda mais escassos. Uma estimativa do Instituto de Autismo no Amazonas prevê que existiam cerca de 20.000 (vinte mil) autistas no Estado.

A Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Organização Mundial da Saúde – OMS, estima que em torno de 1% (um por cento) da população mundial tenha algum grau de síndrome do espectro autista. Trazendo-se este percentual para a população amazonense, por um simples cálculo aritmético, poder-se-ia concluir que a população autista no nosso estado possa chegar a aproximadamente 40.000 (quarenta mil) pessoas.

Ocorre que todos os atendimentos ocorrem de maneira paliativa, não se podendo conferir a atenção necessária aos cuidados necessários inerentes aos Transtornos do Espectro Autista – TEA.

No Amazonas, o acompanhamento da pessoa autista tem ocorrido nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, Unidades da Rede de Saúde Estadual de Saúde e Educação, Entidades do Terceiro Setor, a se destacar a Pestalozzi, com atuação proeminente nos municípios de Boa Vista



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

do Ramos, Coari, Manaquiri, Manicoré, Maués, Nova Olinda do Norte, Parintins, Tonantins e Manaus.

Um marco importante para a valorização de pessoas com autismo e um grande passo à evolução do tratamento foi a promulgação da Lei n. 13.861, de 18 de julho de 2019, que determina que a partir do Censo de 2020 o IBGE colete especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista.

Em se tratando de nosso aspecto local, esta Casa tem sido profícua em proposituras para atenção e cuidado da pessoa com autismo, a se destacar, o Proposta de Resolução Legislativa, de autoria desta Deputada Estadual, para criação da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA – TEA, em tramitação neste Poder.

Destarte, o presente indicativo tem por objeto o estabelecimento de uma política própria, voltada à atenção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Criação de um Sistema de Proteção aos direitos da Pessoa com TEA e a construção de um Complexo de Atenção a Autistas na cidade de Manaus para a aglutinação de serviços que tem sido prestados de forma descentralizada através da detecção precoce e acompanhamento de pessoas com síndrome do espectro autista e pessoas com deficiência mental a fim de se juntar em um só centro os tratamentos e cuidados, coleta de dados e a conseguinte inclusão social e interação mútua desta parcela importante da sociedade amazonense e suas famílias, que muitas vezes se sentem desamparadas pelo Estado.

É bem verdade que a síndrome do espectro autista não têm cura, contudo, a detecção precoce e os cuidados adequados a crianças em fase de desenvolvimento são fundamentais para se reduzirem o não



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

desenvolvimento psicomotor e garantir uma melhor qualidade de vida e sociabilização a estas pessoas.

Neste talante, a proposta fundamenta-se em cinco momentos integrados em três campos de atuação:

1. Primeiramente se faz necessário o reconhecimento dos pacientes, cadastramento destes e de seus responsáveis, bem como a definição do grau de seu transtorno;
2. A segunda fase seria o acompanhamento psicológico familiar e do paciente, esta segunda a se realizar de forma regular;
3. O terceiro momento abordariam as terapias próprias para a atenuação dos efeitos dos transtornos, cuidados médicos e educacionais;
4. Em seguida é fundamental que as atenções se dirijam à reintegração social e a inserção ao mercado de trabalho;
5. Por derradeiro, os cuidados concentrar-se-ão em atividades e dinâmicas no centro voltadas para jovens e adultos para promover e facilitar a integração recíproca entre usuários do centro, especialmente àqueles com maior dificuldade interação.

Por outro lado, o centro atuaria nas seguintes áreas: da saúde, educação e assistência social, a ocorrer, preferencialmente no próprio complexo, ou, subsidiariamente através de encaminhamento a centros especializados com o devido acompanhamento para cuidados necessários inerentes aos usuários do Centro de Atenção a Pessoa com TEA.

A proposta, portanto, vai ao encontro das diretrizes estabelecidas pela Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012 que Institui a



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em especial:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Destaca-se, portanto, que o Projeto ora *sub examine*, além de seus incontestes benefícios sociais, colocaria o Estado do Amazonas na vanguarda de um movimento de aprofundamento nos cuidados das pessoas autistas, na coleta de informações e na promoção da qualidade de vida de uma parcela de importante da população que historicamente têm padecido de atenção adequada a suas necessidades próprias.

Ciente de que a proposta é um longo almejo da sociedade amazonense aliado à crescente demanda de cuidados especializados a pessoas com autismo e deficiência mental, amparados no evidente espírito público e humano característico desta Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, conclama-se esta Casa à aprovação da matéria.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 24 DE SETEMBRO DE 2020.



Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada- PP
2ª Vice-Presidente



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

ANEXO 1

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2020

INSTITUI a Política Estadual de Proteção e Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, **CRIA** o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, **CRIA** o Complexo de Atenção à Pessoa com TEA, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

TÍTULO I

POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Atendimento à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no Estado do Amazonas, destinada a garantir e a promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com TEA.

§ 1º. Esta Lei tem o objetivo de assegurar a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais decorrentes da Constituição Federal e tem como base



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

a Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, a Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, Lei Promulgada Estadual n. 241, de 31 de março de 2015 que “consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas” e o Decreto Federal n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 2º A Pessoa com Transtornos do Espectro Autista – TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, entre outros:

I - vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer;

II - proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - acesso a ações e serviços de saúde que garantam a atenção integral às necessidades de saúde, incluindo:

- a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) atendimento multiprofissional;
- c) informações que auxiliem no diagnóstico e tratamento;
- d) assistência farmacêutica;
- e) orientação nutricional adequada; e
- f) orientação aos pais, familiares e outros responsáveis pelos cuidados da pessoa com Autismo.

IV - acesso aos seguintes direitos e garantias:

- a) educação, inclusive ao ensino profissionalizante;
- b) moradia, inclusive à residência protegida;



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

- c) mercado de trabalho, garantido por políticas que incentivem o emprego de pessoas com Autismo, com campanhas de conscientização, orientação e reconhecimento às empresas que atuem nesse sentido; e
- d) previdência social e assistência social.

Parágrafo único. A garantia dos direitos previstos neste artigo observará, além do disposto nesta Lei, também a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema de Assistência Social - SUAS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Art. 3º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação em razão de sua deficiência.

Art. 4º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 9.656, de 1958.

Art. 5º. O atendimento à pessoa com TEA poderá ser prestado pelo Estado de forma integrada, em regime de colaboração com os municípios e a União, nos serviços de:

- I - saúde;
- II - educação; e
- III - assistência social.

§ 1º. A pessoa com TEA, tem direito a atendimento prioritário nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, sendo que nos serviços médicos de emergência públicos e privados deve ser considerada a prioridade por deficiência, condicionada aos protocolos de atendimento médico, e a adaptações razoáveis nas instalações de espera, atendimento e internação, incluindo a disponibilização de sanitário familiar acessível.



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

§ 2º. Na prestação dos serviços mencionados nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, poderão ser disponibilizados recursos de tecnologia assistiva.

Art. 6º. O Estado disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis comportamentos autísticos ou diagnóstico precoce com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

Parágrafo único. A avaliação por equipe multiprofissional, prevista no *caput* deste artigo, é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados adequados, bem como para planejamento e gestão das áreas da saúde, da educação e da assistência social.

Art. 7º. É garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive o ensino superior e o profissionalizante, podendo o Estado ficar responsável por:

I - capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino estaduais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - em caso de comprovada necessidade, disponibilizar profissional de apoio escolar;

III - garantir Atendimento Educacional Especializado – AEE para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; e

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos – EJA às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Parágrafo único. Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto neste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Art. 8º. O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, Secretaria de Estado de Saúde – SES, Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e demais órgãos da Administração Estadual, deverá:

- I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;
- II - garantir às pessoas com TEA e suas famílias informações e orientações básicas sobre TEA, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis;
- III - desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e inserção no mundo do trabalho;
- IV - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA; e
- V - disponibilizar esclarecimentos e orientações sobre TEA para os profissionais das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros, visando ao atendimento, à abordagem e ao socorro às pessoas com TEA.



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Parágrafo único. Para o cumprimento das determinações deste artigo, o Estado poderá firmar parcerias com as Secretarias Municipais competentes e entidades que atuem nas áreas envolvidas.

Art. 9º. Visando a subsidiar a formulação, a gestão, o monitoramento e a avaliação da Política Estadual de Proteção e Atendimento à Pessoa com TEA, e outras ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos municipal, estadual e nacional, bem como identificar as barreiras que impedem o exercício de seus direitos, deverá a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC manter o cadastro e controle das pessoas diagnosticadas com Transtornos do Espectro Autista.

Parágrafo único. Ficará ainda a SEJUSC responsável pela emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), na forma do artigo 3º da Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 10. O Estado poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 11. No âmbito de sua competência, o Estado buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território visando ao desenvolvimento de pesquisas e projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com TEA.

TÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Art. 12. Fica criado o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, por meio de uma rede de proteção formada pelas áreas de saúde, educação e assistência social, sem prejuízo do envolvimento de outros segmentos, com a missão de assegurar a implementação da Política Estadual de Proteção e Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Amazonas.

Art. 13. São funções básicas do Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - atuar como elemento integrador dos órgãos que o compõem;
- II - deliberar sobre as políticas públicas voltadas à proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- III - proteger os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- IV - realizar o planejamento e a gestão das ações de implementação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e
- V - efetivar atividades multidisciplinares visando ao desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 14. Para desempenhar sua missão institucional, o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista está assim estruturado:

I - órgão consultivo e deliberativo colegiado:

- a) Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, criado pela Lei n. 3.432, de 15 de setembro de 2009.

II - órgão central do Sistema:

- a) Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC.

II - órgãos auxiliares do Sistema:

- a) Secretaria de Estado de Estado de Saúde – SES;



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

- b) Secretaria de Estado de Educação – SEDUC;
- c) Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS.

Art. 15. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão consultivo e deliberativo colegiado, além das atribuições previstas no artigo 14 da Lei n. 3.432, de 15 de setembro de 2009, tem por finalidade servir à consultoria do órgão central do Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e deliberar sobre as políticas públicas e medidas relevantes à garantia dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

TÍTULO III

DO COMPLEXO DE ATENÇÃO À PESSOA COM TEA

Art. 16. O Estado do Amazonas construirá um Complexo para Atenção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista para tratamento e acompanhamento multidisciplinar de pessoas com TEA e seus familiares.

§ 1º. A Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC será a responsável pelo complexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. A Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, Secretaria de Estado de Saúde – SES, Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS fornecerão servidores e equipamentos dentro de suas respectivas áreas de atuação para atendimento dos usuários do Complexo para Atenção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Art. 17. As despesas decorrentes de ações, programas e projetos destinados à atenção especializada ao Transtorno do Espectro Autista e à execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, suplementadas, se necessário.

Art. 18. Para a consecução dos fins previsto na presente Lei, ficam criados, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, Anexo I, Parte 13 da Lei n. 4.163, de 09 de março de 2015, os cargos descritos no Anexo Único.

§ 1º. A coordenação e execução dos programas e projetos decorrentes desta Lei ficarão subordinados à Secretaria Adjunta de Direitos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC.

§ 2º. Fica criado um cargo de Diretor de Unidade, para a gestão do Complexo de Atenção à Pessoa com TEA.

§ 3º. Ficam criados três cargos de Gerente, para a gestão das áreas de saúde, educação e assistência social do Complexo de Atenção à Pessoa com TEA.

§ 2º. Ficam criados dois cargos de Assessor I e três cargos de Assessor III para cooperação no âmbito da SEJUSC para consecução dos fins a que se destina a presente Lei.

Art 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto.

Art 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Assinatura manuscrita em azul da Dra. Mayara Pinheiro Reis.

Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada- PP
2ª Vice-Presidente





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

ANEXO 2

Anexo Único

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor de Unidade	AD-1
02	Assessor I	
03	Gerente	AD-2
03	Assessor III	AD-3

